



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 03 /2019 - ces

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 96/2016, que altera a Lei Complementar n.º 819, de 26 de novembro de 2009, que "cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei Complementar n.º 96, de 2016, de iniciativa do nobre deputado Delmasso, que altera a Lei Complementar n.º 819, de 26 de novembro de 2009, que "cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD".

A proposição objetiva alterar o art. 4º da LC 819/2009. A redação atual desse dispositivo trata da destinação dos recursos do FUNPAD:

Art. 4º Os recursos do FUNPAD destinam-se a:

I – programas de formação profissional e educacional voltados à elaboração e à gestão de políticas públicas na área de redução da oferta, redução de danos e demanda de drogas;

II – programas voltados à prevenção do uso, ao tratamento e à recuperação de dependentes e ao controle e fiscalização do uso e do tráfico de drogas;

III – programas de educação técnico-científica sobre drogas;

IV – repressão ao tráfico ilícito de drogas;

V – subvenção a entidades que mantenham programas de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 96 / 16
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



tratamento e recuperação de dependentes de drogas ou de apoio a seus familiares;

VI – confecção e distribuição de literatura sobre prevenção, riscos do uso de drogas e tratamento da dependência;

VII – custeio de sua própria gestão e das atividades do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal.

O PLC 96/2016 pretende incluir ao art. 4º da LC 819/2009 os §§ 1º, 2º e 3º, da seguinte forma:

a) O § 1º trata dos princípios e diretrizes dos programas de prevenção, sendo 13 diretrizes e princípios distribuídos em 13 alíneas;

b) O § 2º dispõe que *"as atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas às crianças e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda"*.

c) O § 3º trata dos princípios e diretrizes dos programas de atenção e de reinserção social do usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, sendo 6 diretrizes e princípios distribuídos em 6 alíneas.

À guisa de justificção, o autor afirma que as sugestões de alteração a redação conferida ao art. 4º, inciso II, busca ao seu turno instituir princípios e diretrizes presentes na Lei 1.343, de 23 de agosto de 2006, no que toca as atividades voltadas a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ.

A matéria foi aprovada na CESC, na sua forma original.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 96 / 16
FOLHA 17 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A proposição pretende abrigar os princípios e diretrizes que balizarão o funcionamento pleno dos programas voltados a prevenção do uso de drogas, bem como tratamento e reinserção na sociedade de pessoas que de alguma forma podem ou se envolveram com substâncias entorpecentes.

É sobejamente entendido que o projeto em análise tem como objetivo principal a proteção à saúde e, por conseguinte, a defesa da vida. Nesse aspecto, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as de cuidar da saúde e assistência públicas, sem contar que anteriormente o caput do art. 5º da mesma norma não deixa dúvida ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” (grifamos).

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 96 / 16
FOLHA 18 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 96 / 16
FOLHA 19 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

A legitimidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal para apresentar a presente proposição encontra-se disposta no art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe que cabe à Câmara Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

*V - educação, **saúde**, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública. (Grifo Nosso)*

De tudo que foi exposto, podemos concluir que o presente projeto de lei não encontra vício de iniciativa, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso V da LODF, bem como se encontra dentro da competência do Distrito Federal para legislar sobre cultura, cuja possibilidade está consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX, em que se estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre saúde.

Ademais, importante realçar que a presente proposição exerce o papel de promover o bem-estar de todos conforme desejou o legislador quando incluiu na Lei Orgânica do Distrito Federal, dentre os seus objetivos prioritários a promoção do bem de todos, entrando neste rol, portanto, a prevenção do uso de drogas, bem como a prevenção e tratamento para aqueles que, de alguma forma, se envolveram com substâncias entorpecentes.

Conclui-se então que não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 46 / 16
FOLHA 20 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 96/2016, por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

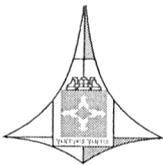
Presidente

DEPUTADO MARTINS MACHADO

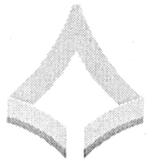
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLC N.º 96 1 10
FOLHA 21 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PLC 96-2016

Altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que 'cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal - FUNPAD

Autoria: Deputados Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Martins Machado
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	.	x			
Martins Machado	R	x				
niel Donizet		x				
roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras			x			
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		2	2		1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- () APROVADO **Parecer do Relator 03 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- (x) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado REGINALDO VERAS

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 30 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PLC 96-2016

FL nº 22 Rubrica